

MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO SEGURANÇA RAMOS LTDA.

Ref.: P.E 90021/2026

SAMMA VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.556.418/0001-50, com sede na Av. Joaquim Fernandes Paranhos, nº 200, Sala 03, Bairro Loteamento JK, CEP 75.709-345, Catalão – GO, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Deolindo Santos de Ambrosio, CPF nº 000.118.081-95, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SEGURANÇA RAMOS LTDA., requerendo seu regular recebimento e, ao final, o NÃO PROVIMENTO do recurso, com a manutenção da habilitação, classificação e resultado que declarou a SAMMA vencedora dos Lotes 01, 02 e 03, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a proposta da SAMMA seria inexecutável porque, em sua leitura, a diária de 12 horas prevista no Termo de Referência imporia necessariamente a adoção de regime 12x36 e, por consequência, divisor 15 para composição do custo da diária. A partir dessa premissa, recalcula unilateralmente os custos da Recorrida e requer sua desclassificação.

A tese não pode prosperar porque desconsidera texto expresso do próprio Termo de Referência: a Administração adotou, na fase preparatória, jornada-base de 44 horas semanais e divisor 30 para a metodologia de cálculo da diária estimada. Portanto, o recurso pretende substituir, após a disputa, parâmetro que integra o instrumento convocatório por metodologia diversa e aplicá-la exclusivamente à proposta vencedora.

II - DA DISTINÇÃO ENTRE UNIDADE CONTRATUAL DE MEDIÇÃO E REGIME MENSAL DE TRABALHO

O item 6.5.1 do Termo de Referência define a diária como a prestação de um profissional, em um ponto de controle, durante 12 horas contínuas. Essa regra

estabelece a unidade de execução, medição e pagamento do serviço requisitado pela Administração. Ela não contém determinação de que cada trabalhador da contratada deva estar submetido, durante todo o mês, a uma escala fixa e permanente 12x36.

Essa distinção é especialmente relevante porque o próprio Termo de Referência caracteriza os serviços como eventuais e sob demanda, sem obrigação de acionamento mínimo mensal, sem manutenção de postos fixos e sem escalas permanentes. Não se pode, portanto, transformar a duração de uma diária eventual em presunção de um regime mensal fixo que o instrumento convocatório expressamente afasta como característica da execução.

III - DO DIVISOR EXPRESSAMENTE ADOTADO PELO TERMO DE REFERÊNCIA

O ponto decisivo está na Seção 15 do Termo de Referência. O item 15.2 apresenta a síntese da planilha de composição de custos da própria Administração, identificando as colunas “Vigilante 44h Diurno” e “Vigilante 44h Noturno”, os custos mensais por posto e, de modo textual e inequívoco, o “Divisor (dias mês) 30” para ambos os turnos.

O item 15.3 é ainda mais explícito: registra que “o valor da diária foi obtido pela divisão do custo mensal total por 30 (dias)”, com referência à jornada de 44 horas semanais, consignando que essa jornada foi adotada como base por sua adequação à jornada estável da categoria e às práticas do mercado regional.

Logo, o divisor 30 não é criação da SAMMA nem opção metodológica introduzida após a disputa. É o parâmetro expressamente utilizado pela Administração para estruturar a estimativa da contratação. A própria narrativa do recurso reconhece que a proposta da Recorrida utilizou divisão por 30, mas tenta convertê-la para divisor 15 para produzir artificialmente uma nova base de custos.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO RECURSAL DA METODOLOGIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente não aponta cláusula do Edital ou do Termo de Referência que determine divisor 15 para a formação da proposta. Ao contrário, existe regra expressa em sentido diverso. A pretensão recursal, portanto, não consiste em exigir da SAMMA o cumprimento de parâmetro editalício; consiste em substituir o parâmetro do TR por outro que a Recorrente reputa tecnicamente preferível.

Ainda que se pretendesse discutir, em abstrato, metodologias alternativas de composição de custos para diferentes regimes laborais, essa discussão não autoriza recalcular apenas a proposta vencedora em desconformidade com a metodologia que serviu de referência ao próprio orçamento do certame. A vinculação ao instrumento convocatório exige tratamento isonômico e impede a criação, após a disputa, de critério de julgamento não previsto.

V - DO DIVISOR 12 PREVISTO NO ITEM 6.5.5 E DA SUA FINALIDADE ESPECÍFICA

O recurso também cita corretamente que, nos eventos entre 12h01 e 18 horas, sem revezamento, a prorrogação extraordinária é remunerada por fração proporcional sobre o valor-hora da diária, "calculado pela divisão do valor unitário da diária por 12". Essa regra, porém, possui finalidade específica: transformar uma diária contratual de 12 horas em valor-hora para remunerar uma prorrogação extraordinária.

Há, portanto, três grandezas diferentes que não devem ser confundidas: (a) 12 horas, duração da unidade contratual denominada diária; (b) divisor 12, empregado exclusivamente para obter o valor-hora da diária em prorrogação entre 12h01 e 18 horas; e (c) divisor 30, expressamente adotado no item 15.3 para a metodologia de cálculo do custo diário de referência da contratação. A existência do primeiro ou do segundo não elimina o terceiro.

VI - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE

A desclassificação por inexecuibilidade não pode decorrer apenas da substituição unilateral de premissas de cálculo. O próprio Edital prevê que, havendo indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos

complementares, poderão ser realizadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta. Assim, eventual dúvida concreta deve ser submetida à verificação objetiva da composição apresentada, e não convertida automaticamente em presunção de inexecuibilidade.

O recurso recalcula o custo da SAMMA com divisor 15 e, a partir do resultado produzido por essa nova premissa, conclui que a proposta seria insuficiente. O raciocínio é circular: a conclusão de inexecuibilidade depende integralmente da adoção de um divisor que não consta como regra de formação da proposta e que contradiz o item 15.3 do Termo de Referência.

VII - DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DO RECÁLCULO APRESENTADO NO RECURSO

Há, ainda, inconsistência aritmética relevante na própria exposição recursal. A peça afirma que os custos mensais seriam de R\$ 5.928,19 no período diurno e R\$ 6.476,10 no noturno e, na sequência, atribui à divisão por 30 os valores de R\$ 269,46 e R\$ 294,37. Entretanto, a simples divisão dos valores mensais indicados por 30 não conduz a esses resultados. Essa divergência reforça que o recálculo recursal não pode ser utilizado, sem prévia demonstração integral de sua metodologia, como fundamento para desclassificação.

A questão central, todavia, independe dessa inconsistência: mesmo que as operações do recurso fossem matematicamente ajustadas, continuariam partindo do divisor 15, parâmetro que não foi fixado pelo instrumento convocatório para a metodologia de custo da diária.

VIII - DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA E DA ADEQUADA FISCALIZAÇÃO

A Recorrente também invoca riscos de inadimplemento trabalhista e eventual responsabilidade subsidiária da Administração. A SAMMA não minimiza tais obrigações. Ao contrário, a futura execução deverá observar integralmente a legislação trabalhista, a Convenção Coletiva aplicável, os encargos sociais, os intervalos legais, a adequada substituição de profissionais e todas as obrigações previstas no Edital e no Termo de Referência.

Todavia, a existência genérica desses riscos não prova inexecutabilidade da proposta. A análise deve recair sobre a composição concreta, sua aderência às obrigações legais e convencionais e a capacidade de execução. O Termo de Referência, inclusive, prevê mecanismos de repactuação vinculados à CCT e exame da planilha de custos, demonstrando que o equilíbrio econômico-financeiro será tratado mediante os instrumentos próprios da contratação.

IX - DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA, CASO A ADMINISTRAÇÃO ENTENDA NECESSÁRIO

Sem admitir qualquer vício na proposta, a SAMMA registra que o item 8.6 do Edital autoriza diligência quando houver indícios de inexecutabilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares. Assim, caso a Administração entenda necessária confirmação adicional, a providência compatível com o próprio instrumento convocatório é solicitar demonstração analítica da executabilidade, preservando as condições originalmente ofertadas, e não impor desde logo a desclassificação com base em metodologia externa ao TR.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

1. o conhecimento das presentes contrarrazões e o NÃO PROVIMENTO do recurso da SEGURANÇA RAMOS LTDA.;
2. o reconhecimento de que a premissa recursal de divisor 15 não corresponde à metodologia expressamente prevista nos itens 15.2 e 15.3 do Termo de Referência, que adotam divisor 30 e jornada-base de 44 horas semanais para a formação do valor diário de referência;
3. o reconhecimento de que a diária contratual de 12 horas não se confunde, automaticamente, com imposição de escala mensal permanente 12x36 para

cada profissional, sobretudo diante da natureza eventual e sob demanda do objeto;

4. a manutenção da proposta, classificação e habilitação da SAMMA VIGILÂNCIA LTDA. nos Lotes 01, 02 e 03;

5. subsidiariamente, caso a Administração identifique dúvida concreta sobre exequibilidade, a realização de diligência prevista no item 8.6 do Edital para esclarecimento da composição, sem substituição do preço ofertado nem adoção de critério novo de julgamento.

Catalão – GO, 03 de setembro de 2026.

DEOLINDO SANTOS
DE
AMBROSIO:0001180
8195

Assinado digitalmente por DEOLINDO SANTOS
DE AMBROSIO:00011808195
ND: C=BR, CN=DEOLINDO SANTOS DE
AMBROSIO:00011808195, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado PF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.03 13:26:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0

Deolindo Santos de Ambrosio
Representante Legal
21.556.418/0001-50